ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR,

Licitação 013/2023

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, OAB/MS n.º 725/2015 e CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, com sede na Rua João Akamine n.º 687, Santa Fé, CEP 79.021-240, Campo Grande/ MS, representada por seu sócio *João Paulo Zampieri Salomão*, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS n.º 16.820, OAB/SP 444.717 e OAB/PR 106.598, vem perante Vossa Senhoria, conforme 5.7 do edital, ofertar, tempestivamente[1], **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação n.º 013/2023, por conter vícios sanáveis, suscetíveis de correção, como demonstrado a seguir.

1. Síntese fática.

A Impugnante, na qualidade de licitante participante do certame constituído pela ***Licitação n.º 013/2023***, que tem por escopo: *Contratação de serviços de assessoria jurídica na área trabalhista e sindical, para patrocínio de demandas judiciais e extrajudiciais na Comarca de Curitiba ou em qualquer outra do Território Nacional, em ações novas ou em andamento, propostas pelo TECPAR ou em face deste Instituto, bem como a emissão de pareceres jurídicos relacionados e participação em reuniões cujos assuntos sejam pertinentes às relações de trabalho.*

[1] No que se refere à tempestividade desta impugnação, vejamos que a abertura do certame está agendada para **29/06/23**, e sendo o prazo para apresentar impugnação de 5 (cinco) dias úteis da abertura dos envelopes de habilitação, o prazo final para sua interposição é o dia 22**06/23**. Portanto, ***tempestiva esta impugnação***.

2. ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA.

a) Participação de ME/EPP.

Conforme diversos itens do Edital verifica-se que é permitida a participação de ***microempresas e empresas de pequeno porte,*** *nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,* prevendo, inclusive, que a empresa participante poderá se auto declarar beneficiária das regras da LC n.º 123/2006.

No entanto, bem se sabe que a previsão dos ***itens: 1.3 (pg. 5), 6, 6.1. (pg. 6), 20 e seguintes (pg. 10), 4.1.1. (pg. 12) e Declaração de Beneficiário da Lei Complementar n.º 123/2006 (Anexo VII)*** são **incompatíveis** com o objeto licitado, tendo em vista que ***não é permitido às sociedades de advocacia usufruto da Lei Complementar n.º 123/06.***

O Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento: *"para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes".* (Acórdão 642/14 - Plenário).

Continuando, vejamos a Lei 8.906/94 a qual instituiu o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

> *Art. 1º. São atividade* ***privativas*** *de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;*
>
> *II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*
>
> *§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*
>
> *§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser*

> *admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*
>
> *§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*
>
> ***Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);***
>
> ***Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.***

Assim sendo, ao prever tais hipóteses de concessão dos benefícios de ME/EPP para os escritórios de advocacia, há infração expressa da lei, eis que tal possibilidade **é ilegal e fere o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**, **como faz prova parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB (doc. anexo).**

Na presente licitação, **o objeto é EXCLUSIVO às sociedades de advocacia**, como é confirmado pelo Termo de Referência.

Diante disso, os escritórios de advocacia por não poderem exercer atividade eminentemente comercial, ***não podem ser registrados na Junta Comercial (item 1.3. da pg. 5), não podem obter Certidão Simplificada e, consequentemente, uso dos benefícios concedidos à ME/EPP e equiparadas.***

Manter a regra de benefício motiva participantes à apresentar declaração FALSA para usufruir indevidamente das benesses em detrimento aos outros escritórios participantes, o que não pode ser tolerado, inclusive pela caracterização de ***crime de fraude à licitação quando escritório de advocacia declara-se beneficiários da Lei Complementar 123/2006***, conforme decisão recente do TCU:

> *"Voto: (...) 7. De fato, consoante consignado no acórdão recorrido, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria sob exame é no sentido de que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte de licitantes não enquadrados como tal (faturamento bruto não superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), por meio de declarações falsas, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, ensejando, destarte, apenação, independente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado. (...)* ***(TCU. Acórdão 1.677/18 – Plenário)***

Se algum escritório fizer a respectiva declaração estará cometendo crime de FRAUDE, que já é reprovada pelo próprio Edital.

Assim sendo, para que não haja desrespeito à lei federal, e não fique caracterizada a nulidade da licitação com caracterização de **fraude** pelos escritórios participantes da presente licitação, pede que sejam excluídos as normas direcionadas às ME/EPPs do Edital, pois o instrumento convocatório equivocadamente prevê a participação de Microempresas e EPPs, ***o que é impossível quando licitado serviço prestado por escritórios de advocacia - atividade não comercial***.

Portanto, é evidente que a violação ao art. 30 da Lei 8.666/93, devendo ser retificadas as regras que permitem o enquadramento de escritórios de advocacia com ME/EPP, que além de **infração ética**, caracteriza **declaração falsa em licitação** – crime de FRAUDE sujeito à apuração do ilícito nos termos do o art. 90 da Lei 8.666/93:

> ***Art. 90.*** *Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.*

Recentemente, a Lei 14.133 de 1° de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, expressamente delimitou:

> ***Art. 155.*** *O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*
>
> ***VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.***

A correção do Edital, **com a exclusão dos benefícios de ME/EPP** - impossível de usufruto pelos licitantes que podem exercer atividade jurídica, por força de Lei é a única saída, garantindo a livre participação.

Nesse sentido: "*na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe.* ***Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.***" (Hely Lopes Meirelles).

Continuando, o art. 3°, I, §1° da Lei 8.666/93 delimita:

> *§1°. É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I – admitir,* ***prever, incluir*** *ou tolerar, nos atos de convocação,* ***cláusulas*** *ou condições que comprometam,* ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,*** *inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Novamente, o entendimento do TCU é claro:

> *TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em*

atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa, é necessário que o edital não tenha ***regras benéficas de empresas enquadradas como ME/EPP, eis que o serviço licitado é exclusivo de escritórios de advocacia, que por força da lei não podem ser enquadrados como ME/EPP.***

Ante ao exposto, deve ser acolhida a presente impugnação para que sejam excluídas as regras vinculadas à aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.° 123/2006, tendo em vista a impossibilidade de aplicação dos benefícios de ME e EPP para escritórios de advocacia.

3. REQUERIMENTO FINAL.

Pelo exposto, e diante da ilegalidade apontada, pleiteia a impugnante, que Vossa Senhoria digne-se a **excluir** a possibilidade de concessão dos benefícios de ME/EPP para as empresas participantes na licitação, tendo em vista a incompatibilidade entre o uso da Lei Complementar n.° 123/06 e a regra da Lei 8,906/1994 e art. 48 da Lei 9.666/1993, com base em parecer emitido pelo Conselho Federal da OAB, **designando nova data de protocolo/abertura dos envelopes;**

Termos em que, pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Curitiba/PR, 20/06/2023.

JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO

Assinado de forma digital por JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO
Dados: 2023.06.20 18:44:11 -04'00'

ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

João Paulo Zampieri Salomão